



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.694, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Criminaliza a manipulação ou adulteração de fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistemas de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência contra crianças ou adolescentes, além disso, aumenta a pena para crimes relacionados à pornografia infantil na hipótese de uso de inteligência artificial, se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente for manipulada ou adulterada por meio de sistema de inteligência artificial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Criminaliza a manipulação ou adulteração de fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistemas de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência contra crianças ou adolescentes, além disso, aumenta a pena para crimes relacionados à pornografia infantil na hipótese de uso de inteligência artificial, se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente for manipulada ou adulterada por meio de sistema de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a manipulação ou adulteração de fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistemas de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência contra crianças ou adolescentes, além disso, aumenta a pena para crimes relacionados à pornografia infantil na hipótese de uso de inteligência artificial, se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente for manipulada ou adulterada por meio de sistema de inteligência artificial.

Art. 2º Os arts. 240, 241, 241-A, 241-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.

.....

.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:



I - quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;

II – quem altera manipula ou adultera fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistema de inteligência artificial para cometer a conduta descrita no *caput*,

.....” (NR)

“Art. 241.

.....

.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em um terço se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente foi manipulada ou adulterada mediante o uso de sistema de inteligência artificial e o autor tem conhecimento deste fato.” (NR).

Art. 241-A.

.....

.

§3º Aumenta-se a pena em um terço se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente foi manipulada ou adulterada mediante o uso de sistema de inteligência artificial e o autor tem conhecimento deste fato.” (NR).

Art. 241-B.

.....

.

§4º Aumenta-se a pena em um terço se a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente foi manipulada ou adulterada mediante o uso de sistema de inteligência artificial e o autor tem conhecimento deste fato.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

Art. 244-C. Alterar manipular ou adulterar fotos, vídeos ou sons, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visa aprimorar e atualizar a legislação para enfrentar os desafios contemporâneos relacionados à exploração e violência contra crianças e adolescentes. A rápida evolução da tecnologia, em especial o uso de sistemas de inteligência artificial, trouxe à tona novas formas de abuso, demandando uma resposta legislativa eficaz.

A criminalização da manipulação ou adulteração de fotos, vídeos ou sons utilizando-se de inteligência artificial é um passo essencial para proteger crianças e adolescentes de práticas que visam causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outra forma de violência. A inclusão dessas práticas no rol de crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente reflete o compromisso em garantir a segurança e o bem-estar dessa parcela vulnerável da sociedade.

A proposta também busca fortalecer as penalidades para crimes relacionados à pornografia infantil quando há o envolvimento de inteligência artificial na manipulação ou adulteração de conteúdo. O aumento das penas serve como medida dissuasória e punitiva, visando desencorajar a prática desses delitos e proteger ainda mais os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.



FRED LINHARES
Deputado Federal – Republicanos/DF

4

Apresentação: 24/11/2023 12:51:49.130 - MESA

PL n.5694/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238545224100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linares

5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO